



# ADVOGADAS

LIANE GORETE MÜNCHEN – ZENAIDE REGINA LENZ  
OAB/RS 59.764 OAB/RS 60.041

---

## **PARECER JURÍDICO – nº109/2021**

**REFERENCIA:** PROJETO DE LEI Nº 94/2021

**AUTORIA:** PODER EXECUTIVO

**EMENTA:** Estabelece valores para ocupação de imóveis municipais e dá outras providencias.

### **RELATÓRIO:**

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 94/2021, de 17 de dezembro de 2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo estabelecer valores para ocupação de imóveis municipais.

É o relatório.

Passo a análise jurídica.

### **ANALISE JURÍDICA:**

Da análise do projeto verifica-se a intenção do Executivo em estabelecer valores para a ocupação de imóveis municipais, quais sejam, o CENTRO CULTURAL, PARQUE DE EXPOSIÇÕES JOSÉ REINOLDO STEFFEN E OUTRAS LOCAÇÕES.

Consta na justificativa do Projeto de Lei que este objetiva a atualização dos valores cobrados para a locação dos imóveis acima mencionados pelo INPC, acumulado nos últimos 12 (doze) meses, considerando o período de 20 de dezembro de 2020 a novembro de 2021.

Denota-se ainda que foram incluídas ao artigo 3º as alíneas 'c' e 'd' para os ambulantes de caráter permanente.



# ADVOGADAS

LIANE GORETE MÜNCHEN – ZENAIDE REGINA LENZ  
OAB/RS 59.764 OAB/RS 60.041

Primeiramente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre matérias de interesse local.

Sabe-se que os bens públicos podem ser de uso comum, de uso especial e os chamados dominicais. No presente caso, interessa comentar os bens administrados e cuidados pelo Poder Público de forma a permitir sua livre utilização de todos.

É, em geral, gratuito, mas pode, excepcionalmente, ser remunerado, o que é previsto no direito brasileiro, o artigo 103 do Código Civil, o qual expressamente permite que o uso de bens públicos seja gratuito **ou remunerado**, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

**Contudo, necessária se faz uma observação quanto ao nome da cobrança a ser utilizada, pois no presente caso, seria mais indicada a utilização de “PREÇO PÚBLICO”, que é um tipo de receita originária voluntária, sem qualquer coação, de uso potencial, podendo o usuário dele prescindir.**

Já a TAXA é compulsória, bastando que o serviço seja posto à disposição do munícipe, sujeitando-se às limitações constitucionais ao poder de tributar (art. 150, CF/88). Até porque a taxa é tributo cobrado de quem se utiliza de serviço público especial e divisível, ou de quem tem à sua disposição tal serviço. O fato gerador da taxa é o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível.

Assim, diante do acima mencionado, sugere-se que o nome da cobrança a ser utilizada seja PREÇO PÚBLICO.

## **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, esta assessoria OPINA pela viabilidade do projeto de lei nº 94/2021, tendo em vista que atende o princípio da legalidade, sugerindo que o valor a ser cobrado seja definido como PREÇO PÚBLICO, conforme acima explanado.

Nestes termos, é o PARECER.

Santo Cristo, 20 de dezembro de 2021.

Liane Gorete Munchen – OAB/RS 59.764  
ASSESSORA JURÍDICA